

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 20 DE DEZEMBRO DE 2000

QUARTA-FEIRA - PAGINA 05

Irrevogável e irrevogável. Art. 6º - A compensação acarretará: I - a extinção da execução fiscal quando o crédito compensado for suficiente para liquidar o débito, acrescido dos honorários da Fazenda Pública Municipal, e após pagas pelo executado todas as despesas processuais; II - o prosseguimento da execução pelo saldo devedor quando liquidar o débito apenas de forma parcial, com a inclusão dos acréscimos legais; III - quando restar crédito no precatório, inclusive relativo a honorários de advogado e de perito, a sua manutenção pelo valor remanescente. Art. 7º - Os créditos oriundos dos precatórios das autarquias e fundações que efetuem esse pagamento com receita própria, e que foram utilizados para a compensação disciplinada por esta Lei, serão descontados no repasse obrigatório subsequente de recursos à entidade beneficiada, na época própria. Art. 8º - A extinção dos débitos realizada por meio de compensação não dispensa o interessado da comprovação do efetivo pagamento das despesas processuais e dos honorários da Fazenda Pública Municipal, na forma da Lei. Art. 9º - Os benefícios concedidos por esta Lei não dão direito à restituição de crédito de qualquer natureza, extinto total ou parcialmente na data de sua entrada em vigor. Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 15 de dezembro de 2000. Juracl Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 8494 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000

Desafeta parte da área verde pertencente ao Conjunto Habitacional José Walter, e autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a conceder o uso ao Lions Clube Fortaleza Mondubim, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica desafetada do patrimônio público municipal parte da área verde pertencente ao Conjunto José Walter, devidamente registrado no Cartório de Registro Imobiliário da 2ª Zona desta capital, ficando o chefe do Poder Público Executivo Municipal autorizada a concedê-la ao Lions Clube Fortaleza Mondubim, no total de 1.300,00m² (um mil e trezentos metros quadrados), área esta limitada ao norte, com o terreno da Loja Maçônica, por onde mede 24,50m; ao sul, com a Av. B, por onde mede 24,50m; ao oeste, com a Av. N, por onde mede 52,50m; ao leste, com o terreno remanescente, por onde mede 52,50m. Art. 2º - A concessão de uso da área descrita no artigo anterior se destinará à implantação de equipamento de assistência comunitária, contendo a sede do Lions Clube Fortaleza Mondubim, escola profissionalizante e salas para cursos de treinamento, nos termos do projeto apresentado, e à implantação de equipamento comunitário, através de contrato de concessão de uso com Lions Clube Fortaleza Mondubim, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 23554.777/0001-01, com sede nesta capital, na Avenida dos Expedicionários, nº 10790, Fundos, Bairro Itaperi. Art. 3º - A concessão de uso autorizada por esta Lei será outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data do instrumento da respectiva outorga, subordinada a sua prorrogação à prévia autorização legislativa, renovável por iguais períodos consecutivos, desde que permaneçam os objetivos mencionados no artigo anterior, observados, ainda, a conveniência e o interesse social. Art. 4º - A concessão de uso de que trata esta Lei tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, em juízo ou fora dele, e sem direito de pleitear a instituição concessão qualquer indenização ou retenção do imóvel, inclusive de edificações e benfeitorias realizadas na área descrita no art. 1º desta Lei, revertendo o bem ao patrimônio do Município, se ao empreendimento, no todo ou em parte, vier a ser dada finalidade diversa da prevista no art. 2º desta Lei. Parágrafo Único - Aplicar-se-á o disposto

neste artigo, se a instituição concessão não iniciar no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do instrumento de outorga desta concessão, a implantação dos equipamentos de assistência comunitária a que se destina. Art. 5º - Resolver-se-á concessão de direito de uso, quando ocorrer 1 (uma) das hipóteses seguintes: I - nos casos de desvio de finalidade; II - por transferência ou cessão a terceiros, a título gratuito ou oneroso; III - quando em tempo obrigatoriamente fixado no Termo de Concessão, o concessionário não houver dado à área a destinação prevista; IV - quando ocorrer inadimplência de cláusula prevista no Termo de Concessão; V - por expiração de prazo de vigência do Termo de Concessão; VI - no caso de alteração dos objetivos assistenciais da instituição, sem qualquer intuito lucrativo ou político-partidário; VII - nos demais casos previstos em Lei. Parágrafo Único - Ocorrida qualquer destas hipóteses, a administração municipal notificará a interessada, dando-lhe um prazo de 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel, independentemente de notificação judicial, devendo reverter, em benefício do Município de Fortaleza, todas as benfeitorias realizadas no imóvel concedido. Art. 6º - É vedado o fracionamento da área dada em concessão de direito de uso, sem prévia e expressa autorização do concedente. Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 15 de dezembro de 2000. Juracl Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 8495 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, a partir de 1º de janeiro de 2001, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a fixação do subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, a partir de 1º de janeiro de 2001. Art. 2º - O subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Fortaleza, a partir de 1º de janeiro de 2001, é fixado, em parcela única, nos seguintes valores: I - Prefeito Municipal: R\$ 9.225,00 (nove mil, duzentos e vinte e cinco reais); II - Vice-Prefeito: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); III - Secretários Municipais: R\$ 2.011,46 (dois mil e onze reais e quarenta e seis centavos). Parágrafo Único - Os titulares dos cargos de que trata o inciso III do artigo anterior farão jus, nos termos da legislação municipal: I - ao 13º (décimo terceiro) do vencimento; II - a 30 (trinta) dias de férias remuneradas. Art. 3º - A alteração do subsídio de que tratam os incisos do caput do artigo anterior dar-se-á, sem distinção de índices e na mesma data, sempre que houver: I - reajuste ou aumento geral da remuneração dos servidores públicos municipais; II - revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais. Parágrafo Único - A alteração prevista no inciso I do caput deste artigo dar-se-á por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, e a prevista no inciso II do caput deste artigo será automática. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 15 de dezembro de 2000. Juracl Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 8496 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera a Lei nº 8.234, de 29 de dezembro de 1998, nas condições que indica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 8.234, de 29 de dezembro de 1998, passa a ter a

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PAGINA 06 – QUARTA-FEIRA

FORTALEZA, 20 DE DEZEMBRO DE 2000

seguinte redação: "Art. 1º O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas e bases de cálculos: I – de 1% (um por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais, desde que esse valor seja igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); II – de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais se o respectivo valor venal for superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); III – de 1% (um por cento) sobre o valor venal de imóveis não-residenciais desde que esse valor seja igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); IV – de 2% (dois por cento) sobre o valor venal de imóveis não-residenciais, se o respectivo valor venal for superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que localizadas em áreas dotadas de infra-estrutura urbana; V – de 1% (um por cento), sobre o valor venal de terrenos não edificados, desde que localizados em áreas não dotadas de infra-estrutura urbana; VI – de 2% (dois por cento) sobre o valor venal de terrenos não edificados, localizados em áreas que possuam infra-estrutura urbana. § 1º - O imposto poderá ser pago, na rede conveniada, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencidas no último útil de cada mês, podendo, entretanto, serem pagas até o quinto dia útil do mês subsequente sem qualquer acréscimo, com exceção da parcela relativa ao mês de dezembro que deverá ser paga até o último dia útil do referido mês. § 2º - Os proprietários dos terrenos não edificados, localizados em área do município de Fortaleza dotadas de infra-estrutura urbana, deverão promover o seu cadastramento junto à SEFIN, até 28 de fevereiro de 2001, anexando o respectivo título assim como, no mesmo prazo, a murá-lo e a construir a respectiva calçada, sob pena de pagamento de multa correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais). § 3º - O vencimento da Cota Única dos terrenos não edificados será no dia 30 do mês de março, sendo que a distribuição será a partir de 31 de janeiro. § 4º - O imposto de que trata o parágrafo anterior poderá ser pago na rede conveniada em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencidas no último dia útil de cada mês, podendo, entretanto, ser paga, sem qualquer acréscimo, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, com a exceção da parcela relativa ao mês de dezembro, a qual vencerá no último dia útil do referido mês. § 5º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), exceto a parcela única. § 6º - O proprietário de terreno não edificado que, no prazo aludido no § 2º deste artigo, promover seu cadastramento, murá-lo e construir a respectiva calçada, gozará de abatimento de 10% (dez por cento) do imposto devido. § 7º - Considerar-se-á para os fins desta Lei: I – área dotada de infra-estrutura urbana, a que esteja servida por pavimentação, iluminação pública e água". Art. 2º - Além do abatimento mencionado no § 6º do art. 1º desta Lei, o chefe do Poder Executivo poderá conceder as seguintes reduções no pagamento do IPTU relativo ao exercício orçamentário de 2001: I – de 20%

(vinte por cento), se o pagamento for efetivado à vista, e quando do vencimento da Cota Única; II – de 10% (dez por cento), se o pagamento for efetivado em até 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a contar do vencimento da primeira parcela. Art. 3º - O art. 3º da Lei nº 8.234, de 29 de dezembro de 1998, passa a ter a seguinte redação: "Art. 3º Ficará isento de pagamento do IPTU o contribuinte que possua apenas 1 (um) imóvel no município de Fortaleza, e que nele resida, desde que seu valor venal seja de até R\$ 13.302,00 (treze mil, trezentos e dois reais), para o exercício orçamentário de 2001." Art. 4º - Os imóveis localizados no quadrilátero: Av. Dom Manuel; Av. Domingos Olímpio; Rua Pe. Mororó; Estrada de Ferro; Rua Castro e Silva; Rua 24 de Maio; Rua Dr. João Moreira; Rua Conde D'Eu e Rua Rufino de Alencar terão um desconto de 10% (dez por cento) no pagamento à vista ou à prazo, além do já estabelecido nos incisos I e II do art. 2º desta Lei, e tal desconto só será válido mediante a comprovação junto à Secretaria de Finanças do Município (SEFIN), de que foi contratado pelo menos um novo empregado no ano de 2001. Art. 5º - As tabelas de valores dos terrenos e edificações no município de Fortaleza, para fins de lançamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), serão os praticados no ano 2000. Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 18 de dezembro de 2000. Juraci Magalhães – PREFEITO DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 8497 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera a Lei nº 8.230, de 29 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETADA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - A letra "a" do art. 3º da Lei nº 8.230, de 29 de dezembro de 1998, passa a ter a seguinte redação: "a) parcelamento do solo, uso do solo, uso do subsolo ou do espaço aéreo do Município;" Art. 2º - As atividades constantes na letra "a" do art. 1º desta Lei passam a integrar o Anexo I, a que se refere o art. 4º da Lei nº 8.230, de 29 de dezembro de 1998. Art. 3º - O uso de bens públicos municipais que envolvam obras, empreendimentos e atividades de possível impacto local, será remunerado por meio de preço público, sujeitando-se a prévio licenciamento ambiental, obedecido o disposto na Lei nº 8.230, de 29 de dezembro de 1998. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 18 de dezembro de 2000. Juraci Magalhães – PREFEITO DE FORTALEZA.

ANEXO I DA LEI Nº 8497 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000

NATUREZA DO EMPREENDIMENTO	PORTE	COEFICIENTE (UFIR)		
		LP	LI	LO
Parcelamento do Solo Uso do Solo Uso do Subsolo ou do Espaço Aéreo do Município	Até 10 ha	174,80	349,60	***
	> 10 = 50 ha	262,20	524,40	***
	> 50 = 100 ha	349,60	699,20	***
	Superior a 100 ha	437,00	874,00	***
Pesquisa, Extração e Tratamento de Minério	Até 05 ha	174,80	349,60	524,40
	> 5 = 10 ha	262,20	437,00	611,80
	> 10 = 30 ha	349,60	524,40	699,20
	> 30 = 50 ha	437,00	611,80	786,60
	> 50 = 100 ha	524,40	699,20	874,00
	> 100 = 300 ha	611,80	786,60	961,40
	Superior a 300 ha	690,20	974,00	1.048,80
Salina e Aquicultura	Até 10 ha	87,40	174,20	262,20
	> 10 = 25 ha	174,80	262,20	349,60
	> 25 = 50 ha	262,20	349,60	437,00
	Superior a 50 ha	349,60	437,00	524,40
Conjunto Habitacional	Até 100 Unid. Hab.	174,80	349,60	***
	> 100 = 500	262,20	524,40	***